

O DOUTOR PEDRO CARVALHO AGUIRRE FILHO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo e Secretaria, se processam os autos em epígrafe, movidos pelo Ministério Público Federal, em face de **ALEX SHAFFER**, brasileiro, filho de Sonia Regina Schaffer, nascido em 03/04/1990, portador do RG nº 9932955 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 022.421.910-39, em razão de ter sido denunciado pela prática do crime previsto no artigo 34, *caput*, e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Tendo em vista que o sentenciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica ele, pelo presente, **INTIMADO**, nos termos do artigo 392 do CPP, da sentença proferida em 13/03/2013, cujo dispositivo segue transcrito: "(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia, para o fim de **CONDENAR** o acusado **ALEX SCHAFFER**, já qualificado, às penas do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98. Outrossim, **CONDENO** o réu ao pagamento das custas processuais. **INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS (...)** *Na primeira fase de fixação da pena, analisando as circunstâncias estabelecidas nos artigo 59 do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade do réu deve ser considerado normal à espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social e a personalidade do agente. Não há nos autos notícia acerca da existência de maus antecedentes (ev. 153). Aqui, registro que o MPF não fez acostar outras certidões de antecedentes criminais, além daquela do ev. 153, não podendo o juízo presumir que o réu foi definitivamente condenado. Os motivos do crime são do próprio tipo. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. As circunstâncias do crime são normais à espécie. Com efeito, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 01 ano de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, não incide circunstância atenuante. Por outro lado, não incidem agravantes, notadamente aquelas previstas no artigo 15, II, "e" e "g" da Lei 9.605/98, porquanto ambas já são constituem, ao ver do juízo, o próprio tipo penal. Na terceira fase de aplicação da pena, não havendo incidência de causas de aumento e diminuição a serem aplicadas, torno definitiva a pena de 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO. 1. Do Regime Inicial de Cumprimento de Pena e da Detração Considerando o quantum de pena imposta, réu deverá iniciar o cumprimento da pena no REGIME ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, 'b' e 59 do Código Penal. (...) 2. Da Substituição da Pena Reputo cabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado. Com efeito, substituo a pena privativa de liberdade estabelecida por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade."* Assim, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito sentenciado, mandou o MM. Juiz Federal Titular expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região. Expedido nesta cidade de Foz do Iguaçu/PR, aos 10/04/2019. Eu, Adelar Inacio Nicaretta, Técnico Judiciário, o digitei. Eu, Edenir Guetten da Boaventura, Diretora de Secretaria, o conferi.

5ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU
Edital